



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Iam/

PROCESSO Nº : 13736.000364/94-18

RECURSO Nº : 113.047

MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997

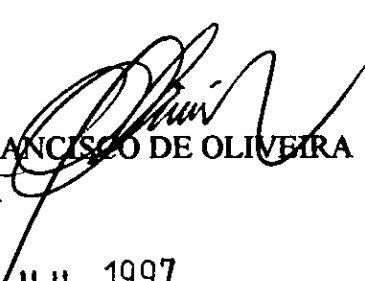
ACÓRDÃO Nº : 107-03.884

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. É juridicamente válida a notificação mediante aviso postal (AR) nos termos do disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto 70.235/72. Não se toma conhecimento das razões de impugnação interposta com inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 15 do referido Decreto, que é de trinta dias, contados da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08/JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13736.000364/94-18
ACÓRDÃO Nº : 107-03.884
RECURSO Nº. : 113047
RECORRENTE : EXPRESSO SAQUAREMA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao IRPJ dos meses de janeiro/dezembro de 1993, consubstanciado no auto de infração de fls. 1 e 2. Segundo o Termo de fls. 11/12 a pessoa jurídica teve seus lucros arbitrados, após a fiscalização ter constatado insuficiência de recolhimento de tributos e/ou contribuições e a inexistência de elementos capazes de subsidiar a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A exigência foi impugnada às fls. 45/58 (razões a serem lidas em plenário).

Às fls. 73/75, decisão pela qual a Autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação face à sua intempestividade, eis que a mesma foi cientificada do auto de infração em 06.05.94, conforme AR de fl. 40, enquanto que protocolizou sua defesa somente no dia 08.12.94, após o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Colegiado através de seu arrazoadado de fl. 81, asseverando que no AR mencionado na decisão não consta a data de 07.05.94 como sendo aquela em que foi cientificada, pelo que solicita a apreciação das razões da impugnação com o acatamento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13736.000364/94-18
ACÓRDÃO Nº : 107-03.884

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a repartição fiscal levou ao conhecimento da recorrente o teor do mencionado auto de infração, procedendo, portanto, mediante remessa postal com aviso de recebimento, conforme documento acostado à fl. 40. Nele consta que a pessoa jurídica recebeu aquele documento no dia 06.05.94, data em que foi juntado ao processo conforme carimbo apostado pela ARF/Cabo Frio - RJ.

Procedeu a repartição fiscal, portanto, com observância da lei processual, que prevê aquela modalidade de notificar o sujeito passivo, dentre outras previstas nos incisos I e III.

Há de considerar-se, por conseguinte, que a recorrente se equivocou completamente quanto ao referido procedimento, seja quanto à previsão legal para a sua adoção, seja quanto à data da ciência aposta no precitado Aviso Postal, que segundo alega consta da decisão como sendo o dia 07.05.94.

Mas ainda que assim fosse, esta diferença de um dia em nada a beneficiaria sobre restabelecer o prazo para o conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida, porquanto se passaram exatamente sete meses após ter sido cientificada, quando o prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) é de trinta dias, no máximo.

Convém esclarecer que o AR anexado em cópia pela recorrente ao recurso não corresponde ao que acompanhou a intimação de fl. 39, relativa ao auto de infração, cuja ciência deu-se no dia 06.05.94. Trata-se de AR pelo qual foi recebida a "Carta Cobrança" de fl.42, elaborada em face do Termo de Revelia lavrado à fl. 41, no qual não consta a data da ciência cuja assinatura pertence a pessoa diversa da que assinou o Aviso anterior. Logo, a data citada pela recorrente (07.05.94) é inexistente.

Assim sendo, não há como alterar a decisão singular. O litígio não se estabeleceu. A impugnação é, indubitavelmente, intempestiva.

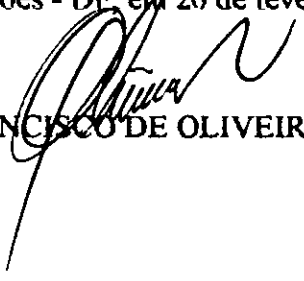


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13736.000364/94-18
ACÓRDÃO Nº : 107-03.884

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA